

Registro: 2025.0000422407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1034156-85.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CARLOS DE ANDRADE ZIMMERLE, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69325

Agravo Interno Cível Nº: 1034156-85.2023.8.26.0003/50000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Antonio Carlos de Andrade Zimmerle

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL E DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 648 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o interesse de agir na cautelar de exibição de documentos proposta contra instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 648, o E. STJ assim decidiu: “*A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre o interesse de agir, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Antonio Carlos de Andrade Zimmerle contra decisão que, em ação de produção antecipada de provas, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que optou pelo ajuizamento de produção antecipada de provas, em vez de realizar pedido incidental de exibição de documentos, então o procedimento aplicado deve ser aquele dos artigos 381 e seguintes do Código de processo Civil. Aduz que tal procedimento não se confunde com o da ação cautelar de exibição de documentos e não exige o prévio requerimento administrativo

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o Resp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.349.453/MS (tema 648), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se a fls. 238/239.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 185/188) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela falta de interesse de agir do apelante, ante a ausência de adequado pedido administrativo.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Trata-se de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls. 120/122, prolatada pela I. Magistrada Michelle Fabiola Dittert Pupulim (em 08 de março de 2024), que julgou procedente a 'ação de produção antecipada de provas', para determinar a exibição 'dos documentos relativos à contratação do Plano de Previdência Privado denominado 'Pé de Meia' (produto 6804, plano 0010798-5), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão' (...). (...) De início, embora o artigo 382, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, estabeleça que no procedimento de produção antecipada de prova não se admitirá defesa ou recurso ('salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário'), cabível o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese de questionamento sobre a presença dos requisitos que autorizam a propositura da ação (o que inclui o interesse processual). (...) No mais, ainda que não se exija o esgotamento da via administrativa para a caracterização do interesse processual, é necessário que o Autor demonstre ao menos que solicitou administrativamente a exibição dos documentos e que o Requerido recusou o que não ocorreu. O pedido administrativo de esclarecimentos acerca de desconto realizado em conta de previdência privada do Autor e de eventuais alterações contratuais, além de exibição dos documentos que justificassem o desconto, por meio de notificação extrajudicial enviada ao Requerido (fls. 36/37), não foi atendido, pois a remessa de documentos com dados sigilosos a terceiros somente é admitida mediante a apresentação de procuração com poderes especiais (que deve acompanhar a notificação extrajudicial), o que não ocorreu, notando-se que insuficiente (e genérica) a cópia da procuração de fls. 12 que sequer acompanhou a notificação extrajudicial ” (fls. 186/188).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado